

PUBLICADO DOC 10/11/2005

PARECER Nº 1311/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 379/05

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Milton Leite, que visa proibir no Município de São Paulo a comercialização e a utilização para quaisquer finalidades do uso de madeiras nativas e provenientes das espécies em extinção. O projeto foi aprovado em 2ª discussão na Sessão realizada em 26 de outubro de 2005, ocasião em que também foi aprovada emenda de autoria dos nobres Edis. Assim sendo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração do parecer propondo a redação final ao projeto com a incorporação das alterações decorrentes da referida emenda. Feitas as modificações necessárias, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto.

PROJETO DE LEI Nº 000379/05.

Dispõe sobre a proibição no Município de São Paulo do uso de madeiras nativas e as ameaçadas de extinção, nas construções residenciais, comerciais e na indústria moveleira e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido no Município de São Paulo a comercialização e a utilização para quaisquer finalidades do uso de madeiras nativas e provenientes das espécies em extinção.

Art. 2º São consideradas madeiras nativas e nobres:

- I - mogno: swietenia macrophylla;
- II - araucária: araucária angustifolia;
- III - jequitibá: cariniana estrellensis;
- IV - jacarandá: dalbergia nigra;
- V - jatobá: hymenaea courbaril;
- VI - pau-brasil: caesalpinia echinata;
- VII - cedro: família meliaceace;
- VIII - pau ferro: caesalpina férrea;
- IX - castanheira: bertholletia;
- X - peroba: paretocoma peroba;
- XI - ipês varias cores: ipê tabaco - zeyheria tuberculosa; ipê roxo - tabebuia avellanadae; ipê branco - tabebuia rósea alba; ipê amarelo do cerrado - tabebuia chrysoত্রica e ipê amarelo da mata - tabebuia serratifolia;
- XII - e outras com ameaça de extinção.

Art. 3º Fica terminantemente proibida a extração, o transporte e o manuseio das madeiras relacionadas no artigo 2º no Município de São Paulo, ficando o infrator sujeito às multas descritas no artigo 10.

Art. 4º Fica proibida a utilização das madeiras relacionadas no artigo 2º para acabamento de móveis (lâminas) ou obras de qualquer natureza que venham a se utilizar destes tipos de madeiras, ficando os infratores sujeitos a multas, se infringirem este dispositivo.

Parágrafo único. A multa a ser aplicada será de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais) por metro quadrado.

Art. 5º A partir da promulgação dessa Lei, os órgãos responsáveis da prefeitura municipal ao procederem à vistoria, somente poderão emitir o habite-se ou visto a título provisório pelo prazo de 06 meses, após o que devidamente requerido pelo interessado será solicitada nova vistoria e se constatada a situação regular da obra, bem como sua utilização e as respectivas instalações, que comprovam a não utilização das madeiras constantes no artigo 2º, será concedido o habite-se ou o visto definitivo da obra. Caso contrário se houver infração será procedido o cancelamento do habite-se ou visto provisório e os proprietários dos imóveis

residenciais, comerciais e industriais sofrerão multa de acordo com o estabelecido no artigo 4º parágrafo único.

Art. 6º Ficam proibidas no município de São Paulo, as licitações de serviços e obras públicas, bem como a construção de caixões funerários e obras de qualquer natureza cujos programas e concepção de projetos venham a se utilizar em seu conteúdo das madeiras relacionadas no artigo 2º.

Art. 7º A fiscalização dos estabelecimentos comerciais e industriais que promovem a venda e utilização de madeiras citadas no artigo 2º, ficarão a cargo do órgão competente da Prefeitura Municipal de São Paulo, que constatando a existência desses materiais procederá ao embargo e a lacração do lote e efetuará o respectivo auto de infração no valor constante no artigo 10 e removerá o madeiramento para locais apropriados, conforme o descrito no artigo 8º.

Art. 8º Após a promulgação da Lei, os materiais que por ventura forem encontrados em desobediência a esta Lei, serão removidos para locais apropriados, devidamente designados pela municipalidade, onde ficarão depositados.

Art. 9º Os estabelecimentos que comercializam e industrializam madeiras relacionadas no artigo 2º, terão um prazo máximo de 120(cento e vinte) dias a contar da data da promulgação da Lei, para efetuarem a venda do estoque adquirido antes da vigência desta Lei. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias e efetuada nova vistoria nesses estabelecimentos e constatada a permanência dessa madeira nestes estabelecimentos será aplicada à multa constante do artigo 10 desta lei e removido o material para o local descrito no artigo 8º.

Art. 10. Os estabelecimentos que não cumprirem o disposto nesta lei serão multados no valor de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais) por metro cúbico de madeira, que tiverem em seu poder.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/11/2005.

Celso Jatene - Presidente

José Américo – Relator

Aurélio Miguel

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Gilson Barreto

Jooji Hato

Russomano

Soninha